

**LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL
(LEI 7.210/84) E LEGISLAÇÃO CORRELATA**

ENCARTE CONSOLIDADO DE JUNHO DE 2010

LEI 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006*

(...) altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 45 O art. 152 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 (...)

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2006
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

* Publicada no DOU de 08.08.2006.

LEI 11.466, DE 28 DE MARÇO DE 2007*

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50 (...)

(...)

VII. tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

(...)” (NR)

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 29 DE MARÇO DE 2007

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

* Publicada no DOU de 29.03.2007.

LEI 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009*

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14 (...)

(...)

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 (...)

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR)

“Art. 89 Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

* Publicada no DOU de 29.05.2009.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I. atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II. horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (NR)

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 28 DE MAIO DE 2009

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI 12.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009*

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

O Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 83 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

* Publicada no DOU de 16.12.2009.

“Art. 83 (...)

(...)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

BRASÍLIA, 15 DE DEZEMBRO DE 2009

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

LEI 12.245, DE 24 DE MAIO DE 2010*

Altera o art. 83 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 83 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 83 (...)

(...)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2010

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

* Publicada no DOU de 25.05.2010.

LEI 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010*

Altera o Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado.)

Art. 2º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 (...)

(...)

V. (...)

(...)

i) (Vetado);

(...)” (NR)

“Art. 115 (Vetado.)

(...)” (NR)

“Art. 122 (...)

(...)

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

* Publicada no DOU de 16.06.2010.

“Art. 124 (...)

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

- I. fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II. recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III. proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132 (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

d) (Vetado.)” (NR)

“TÍTULO V

(...)

CAPÍTULO I

(...)

SEÇÃO VI DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 146-A (Vetado.)

Art. 146-B O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I. (Vetado);
- II. autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III.(Vetado);
- IV. determinar a prisão domiciliar;
- V. (Vetado);

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 146-C O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I. receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II. abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III.(Vetado);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I. a regressão do regime;
- II. a revogação da autorização de saída temporária;
- III.(Vetado);
- IV. (Vetado);
- V. (Vetado);
- VI. a revogação da prisão domiciliar;

VII. advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I. quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II. se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 15 DE JUNHO DE 2010

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**ROMA
VICTOR**

EDITORA

Av. Marechal Câmara, 271/802 – Centro
CEP 20.020-080 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel./fax: (21) 2242-1782 / 2222-3224
e-mail: romavictor@romavictor.com.br
site: www.romavictor.com.br